



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
217	

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO (Fase Externa)

Processo Licitatório N.º 016/2026.

Pregão Eletrônico N.º 008/2026.

Interessado: Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos; Município de Mercedes-Pr.

Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório que foi realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço por Lote", destinado a "Aquisição de pedras brita, pó, pedrisco e bica corrida, a fim de suprimir as necessidades da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos do Município de Mercedes/Pr". O referido certame é composto por (003) lotes com seus respectivos itens, conforme exposto no Documento de Formalização de Demanda (fls.02-05).

I. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento licitatório, em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A Fase Preparatória deste pregão aparentemente desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação de licitações, com um satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.81-93).

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
 - II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- (...)



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A Fase Externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, aparentemente atendeu a contento os ditames legais exigidos, eis que houve a estrita observância do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, e do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 no que diz respeito a *Publicidade* e a *Transparência* do certame licitatório.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - Dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - Da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

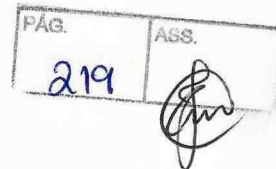
III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere



Município de Mercedes

Estado do Paraná



o caput deste artigo deverão:

- I - Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

O prazo mínimo exigido pela legislação de 08 (oito) dias úteis para apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, I, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, pois a última publicação do aviso da licitação se deu na data de 04/02/2026 (fl. 164), e tendo a sessão de abertura e julgamento das propostas ocorrido somente na data de 20/02/2026, conforme trata o *Termo de julgamento* (fls.211-216).

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

I - I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

(...)

Ainda na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls. 209-210), onde foi aferido o enquadramento das empresas licitantes como não sendo *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006, conforme especificado no item 2.5 do edital.

Os *Termos de Julgamentos* (fls. 211-216), foram expedidos pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada do dia 20/02/2026, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais, assim, as propostas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações e documentos em campo próprio



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
220	

disponibilizado no próprio sistema eletrônico.

Quanto a Habilitação, coube ao Pregoeiro e a equipe de apoio, avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma eletrônica empregada, passou-se, então, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, sendo constatado que a licitante classificada como vencedora do certame atendeu aos requisitos exigidos no edital.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

(...)

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

O presente caderno licitatório apresentado, encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise perfunctória:

- Documento de formalização de demanda (fls.02-05);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.06);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.07-15);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls. 16);
- Contratos & Orçamentos (fls.17-22);
- Cotação de Preços Médio & Planilha (fls.23);
- Certidão de Fé Pública (fls. 24);
- Termo de Referência (fls.25-37);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl.38);
- Minuta de Edital de Pregão e Contrato com os anexos (fls. 39-70);
- Certidão de Adoção de Modelo de Minuta de Edital (fl.71);



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- Certidão de Despesa Ordinária (fl.72);
- Ofício 016/2026 - Exmo. Sr. Prefeito, indicando Fonte Recursos (fls.73);
- Portaria 854/2025, designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.74);
- Lista de Verificação da Regularidade Processual (fls.75-80);
- Parecer Jurídico inicial (fls.81-93);
- Parecer nº 010/2026, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.94);
- Edital de Publicação (fls.95-157);
- Relação de itens (fls.158-159);
- Divulgação de Aviso de licitação PNCP (fls.160);
- Extrato de Edital (fls.161);
- Publicação em Diário Oficial do Município, Ed. 4373, (fls.162-163);
- Publicação no jornal O PARANÁ, Ed. 14.784, (fls.164);
- Documentos dos licitantes fornecedores (fls.165-208);
- Relatório de Declarações (fls. 209-210);
- Termo de Julgamento (fls. 211-216);

Em síntese, este é o relatório do *Parecer Jurídico Conclusivo* deste *Pregão Eletrônico* que tramita sob *Processo nº 016-2026; Pregão nº 008-2026*.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, insta mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação dos preços, valores e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ato improbo ou manifesta má fé, não serão aqui analisados.

A presente manifestação jurídica nesse processo de contratação pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
222	

para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar do produto/objeto da contratação.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições e escolhas do gestor público, tampouco da manutenção e uso do seu recurso financeiro, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade (*Mérito*) que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto de análise deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e o seu “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação, dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade “*Pregão Eletrônico*”, pelo critério de julgamento “*Menor Preço*”, sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A *Fase Preparatória* deste pregão ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao princípios do art. 37 caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
223	

satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls. 81-93).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal nº 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos entre a última publicação do edital e a apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal nº 14.133/2021 foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 04/02/2026 (fls.164), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 20/02/2026 (fl.211-216), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

(...)

Ainda na segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listada no *Relatório de Declarações* (fls.209-210).

Necessário pontuar ainda, que o valor da contratação, não ficou abaixo do limite estipulado no artigo 48 inciso I da lei 123/2006 (*leia-se R\$ 80.000,00*), mas conforme (infere-se que foi) demonstrado no caput do edital, em razão de não identificação de três Me ou EPP local ou regionalmente, a licitação ocorreu de forma AMPLA CONCORRENCIA, mas que conforme consta no tópico nº 2.5 do edital, foram assegurados as prerrogativas de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme previsão constante na Lei Complementar Federal 123 de 2006; na Lei Complementar Municipal nº 012 de 2009; do



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
224	

Decreto Municipal 162/2015.

Cumprindo a norma legal, neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento das licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar n.º 123/2006 disponibiliza.

Os *Termos de Julgamentos* juntamente com os seus respectivos relatórios, foram expedidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública iniciada no dia 20/02/2026, onde as propostas e os documentos de habilitação foram apresentadas e recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimento dos trâmites legais.

Exigiu-se ainda que as empresas apresentassem as devidas declarações em campo próprio disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade das propostas, conforme as exigências do edital, para aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público.

Na tramitação da sessão, foi aberta a possibilidade aos licitantes quanto à intenção de interposição de eventual recurso, sendo que não houve nos autos o registro de manifestação de interpor recursos por parte da empresas. Na sequência, os objetos licitados foram adjudicados às empresas vencedoras.

Lote 001

* Objeto: Aquisição, Pedras, Pedriscos, Bica Corrida, Pó (...).

* Quantidade: (02 itens) .

* Melhor Lance: R\$ 201.000,00

* Aceito e Habilitado para: ELOISA DOROTI NUNES DALMINA, inscrita sob CNPJ nº 04.529.704/0001-07.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
225	

Lote 002 FRACASSADO

- * Objeto: Aquisição, Pedras, Pedriscos, Bica Corrida, Pó (...). FRACASSADO
- * Quantidade: (03 itens) . FRACASSADO
- * Melhor Lance: R\$.FRACASSADO
- * Aceito e Habilitado para:. FRACASSADO

Lote 003

- * Objeto: Aquisição, Pedras, Pedriscos, Bica Corrida, Pó (...).
- * Quantidade: (02 itens) .
- * Melhor Lance: R\$ 259.995,00
- * Aceito e Habilitado para: ELOISA DOROTI NUNES DALMINA, inscrita sob CNPJ nº 04.529.704/0001-07.

Conforme demonstrado nos *Termos de Julgamentos* (fls. 211-216), com exceção do lote 002, que restou FRACASSADO, o valor obtido no certame licitatório aparentemente NÃO extrapolou o limite máximo do valor estimado e estabelecido no edital, assim, concluídas as fases, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para emissão de um parecer conclusivo a respeito do certame.

Percebe-se então que após análise dos autos, a modalidade de licitação escolhida, "Pregão Eletrônico" bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com o art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, onde foram devidamente verificadas e cumpridas, conforme consta no *Parecer Jurídico Inicial* (fl.81-93), pois trata-se de aquisição de Bens Comuns, com as características definidas com padrões de qualidade objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No mais, o procedimento em exame aparentemente demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, ficando claro que o *Princípio da Publicidade* foi atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi obedecido o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
226	

estrita observância aos limites impostos pela norma vigente.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame e as razões reais de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal e de seus colaboradores e gestores.

Por fim, diante de toda a documentação aqui exposta, é possível inferir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação da melhor proposta, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Conforme já adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 4373, de 03/02/2026 (fls.162-163); no jornal O Paraná, edição n.º 14.784 do dia 04/02/2026 (fls.164);



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
227	

- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a última publicação do edital e a realização da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 20/02/2026, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se dá em razão da utilização do critério de julgamento adotado no certame, que foi o de *Menor Preço* em aquisição de *Bens Comuns*;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas vencedoras, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro designado e a equipe de apoio, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023. Importante consignar também que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações do Pregoeiro dentro do prazo legal, ainda em sessão de julgamento, faz operar em face dos licitantes, o fenômeno da *Preclusão* do prazo recursal.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
228	

ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existem outros registros de sanções aplicadas a empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, com a empresa fornecedora, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de 20 (vinte) dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021,

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Consignando-se que tal providência é condição indispensável para a eficácia da contratação almejada.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
229	

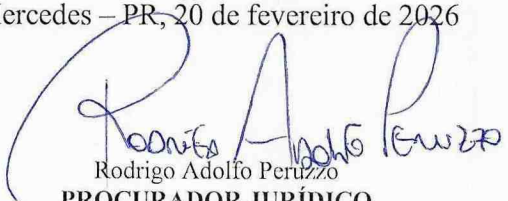
IV. CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação exposta, a *Procuradoria Jurídica Municipal* infere que não foi identificado nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, atos ímprobos e de má fé dos agentes públicos atuantes, tendo o processo licitatório corrido aparentemente de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim a procuradoria não vislumbra óbice jurídico quanto à homologação do resultado do certame para futura e oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, infere-se que o procedimento esta aparentemente APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

É o parecer jurídico, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 20 de fevereiro de 2026


Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260